

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JUSCIMEIRA**

### **CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**Artigo 1º** - O Município de Juscimeira é uma unidade do Estado de Mato Grosso e da República Federativa do Brasil, com personalidade jurídica de direito público, dotado de autonomia própria, constituído, dentro do Estado Democrático de direito, em esfera de governo local, e objetiva, na sua área territorial e de competência, o seu governo com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade de uma pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo seu poder por decisão dos seus moradores, pelos representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Ação Municipal deverá desenvolver-se em todo o território do Município, sem privilégios a qualquer distrito, bairro ou povoado e terá que promover o bem estar de todos, sem preconceito de raça, sexo, cor, origem ou qualquer outra forma de discriminação.

**Artigo 2º** - O Governo Municipal é exercido pelos poderes Executivo e Legislativo, harmônicos entre si, representados pelo Prefeito Municipal e Câmara dos Vereadores.

**Artigo 3º** - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e execução de funções públicas e obras de interesse regional comum, associar-se a demais Municípios limítrofes ou não, a entidades públicas ou privadas e ao Estado, para associações ou realizar convênios na defesa dos interesses Municipalistas, com autorização do Legislativo.

**Artigo 4º** - São símbolos do Município de Juscimeira: a bandeira, o brasão Municipal e o hino.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**SEÇÃO II**

**DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO – ADMINISTRATIVO DO  
MUNICÍPIO E DOS DISTRITOS.**

**Artigo 5º** - O Município de Juscimeira será organizado e regido pela presente Lei Orgânica e pelas Constituições Federal e Estadual, compõe uma unidade territorial do Estado de Mato Grosso, é pessoa jurídica de direito público interno e tem autonomia política, administrativa e financeira.

§ 1º - O Município tem sua sede na Cidade de Juscimeira e é composta dos Distritos de Irenópolis, Santa Elvira, Fátima de São Lourenço e povoado de Placa Santo Antônio.

§ 2º - A Criação organizada e supressão de distritos depende da Lei Municipal, observando a Legislação Estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município de Juscimeira, somente poderá ser feita, se for preservada a sua autonomia política, administrativa e financeira e a unidade histórico cultural do ambiente urbano.

**Artigo 6º** - É vedado ao Município de Juscimeira:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvadas, na forma da Lei, a colaboração de interesse público.

II - Recusar fé aos documentos públicos.

III - Criar distinção ou preferência entre brasileiros.

**Artigo 7º** - O Município instituirá, na forma da Lei, os seguintes títulos e distinções:

I - Cidadão Juscimeirense,

II - Cidadão Honorário,

III - Cidadão Emérito,

IV – Prêmios de incentivos: agrícola, pastoril, indústria e comércio,

V - Estudante do Ano,

VI - Personalidade do Ano.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os títulos do artigo anterior serão concedidos através de projetos de Lei, aprovado por maioria absoluta e serão entregues em sessão solene, convocada pelo presidente da Câmara Municipal.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**SEÇÃO III**

**DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 8º** - Constituem patrimônio Municipal todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título, pertençam ao Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Pertencem, também ao Município, as terras devolutas que se localizam dentro do raio de 8 km (oito quilômetros) contados do ponto central da sede do Município.

**Artigo 9º** - A Administração dos bens Municipais cabe ao Prefeito, respeitada a competência da Câmara quanto aos utilizados em seus serviços.

**Artigo 10** - A alienação e doação de bens Municipais, tanto imóveis como os móveis, está subordinadas à existência de interesse público devidamente justificado e comprovado e será sempre precedida de avaliação, licitação, na forma da Lei, dispensada quando o beneficiário foi pessoa jurídica de direito público interno, entidades componentes da administração Municipal ou sociedade civil sem fins lucrativos com autorização Legislativa.

§ 1º - A Autorização Legislativa de bens imóveis dependerá da aprovação por 2/3 (dois terços dos membros da Câmara).

§ 2º - O Município, preferencialmente, à venda de seus bens imóveis poderá outorgar concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização Legislativa e licitação nos termos da Lei, podendo esta ser dispensada, mediante autorização Legislativa, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, a entidades assistenciais ou quando houver relevantes interesses públicos devidamente justificados.

§ 3º - As áreas urbanas renascentes e inaproveitáveis para edificação resultante de obra pública e as áreas resultantes de modificação de alinhamento, poderão ser alienadas e dependerá, apenas de prévia avaliação e autorização Legislativa.

**Artigo 11** - A Aquisição de bens, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação, licitação na forma da Lei e autorização Legislativa, dispensada esta última quando a aquisição for de bens móveis.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 12** - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão ou autorização conforme o caso e quando exigir o interesse público.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especiais e nominais dependerá de licitação pela modalidade de concorrência pública e autorização Legislativa e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade.

§ 2º - A concessão administrativa dos bens públicos, do uso comum, somente poderá ser outorgada para fins escolares, mediante autorização Legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por decreto a título precário, precedida de autorização Legislativa.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou uso específico e transitório, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para fins de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo será o de duração de obra.

**Artigo 13** - Poderão ser cedidas a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e que o serviço seja dentro do Município, precedido de autorização Legislativa.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As pessoas de menor poder aquisitivo terão preferência dos serviços descritos no artigo anterior.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

**Artigo 14** - A execução das obras públicas Municipais, poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais, e, mediante licitação na forma da Lei, por terceiros, e, sempre será precedida de projeto, elaborado segundo as normas técnicas adequadas.

**Artigo 15** - A execução do serviço público poderá ser atribuído a terceiros, mediante concessão ou permissão, conforme o caso e o interesse público o exigir.

§ 1º - A concessão do serviço público far-se-á mediante contrato precedido de licitação, pela modalidade de concorrência pública e autorização Legislativa.

§ 2º - A permissão do serviço público, sempre a título precário, será outorgado por decreto, após concorrência pública e autorização Legislativa.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade com o contrato ou o ato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - Serão nulas, de pleno direito, as concessões e permissões, bem como quaisquer outros feitos em desacordo com este artigo.

**Artigo 16** - As tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos serão fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS LICITAÇÕES**

**Artigo 17** - O Município de Juscimeira adotará as normas para a realização de suas licitações estabelecidas pelo Estado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Nas comissões de avaliações e julgamento de licitações, terá obrigatoriamente que ter dois membros indicados pelo Poder Legislativo.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

**Artigo 18** - Ao Município de Juscimeira compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a Legislação Federal e Estadual, no que couber;
- III – Instituir e arrecadar tributos de sua competência;
- IV – Aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em Lei;
- V – Criar, organizar e suprir Distritos, observando a Legislação Estadual;
- VI – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local;
- VII – Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população;
- IX – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento o controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

X – Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local observadas a Legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

XI – Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;

XII - Elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana;

XIII - Exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor;

XIV - Constituir a guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a Lei;

XV - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

XVI - Legislar sobre a licitação em todas as modalidades, para a administração pública Municipal, direta ou indiretamente, inclusive as funções públicas Municipais e em empresas sobre o seu controle, respeitadas as normas gerais da Legislação Federal;

XVII - Cooperar com o Estado e com a União, como também associando-se com outros Municípios, para realização do bem comum, com autorização Legislativa;

XVIII - Assistir os segmentos mais carentes da sociedade, sem prejuízo do estímulo e apoio do desenvolvimento econômico;

XIX - Estimular e difundir o ensino e a cultura;

XX - Realizar a ação administrativa, proporcionando meios de acesso dos setores populares nos seus atos, os quais devem estar sujeitos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

**Artigo 19** - Compete ao Município de Juscimeira, em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das Leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - Impedir a invasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - Preservar as florestas, a fauna, a flora, as praias, os manguezais e os costões;

VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de Construção de moradias e melhorias nas condições habitacionais e do saneamento básico;

X - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - Usar meios no combate às drogas.

**SEÇÃO IV**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 20** - A Administração Pública Municipal de ambos os Poderes, obedecera aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também os seguintes:

I - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis a todos os brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

II - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - O prazo de concursos público será de dois anos prorrogável em uma vez por igual período;

IV - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei;

V - A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de suas admissão;

VI - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

VII - A Lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores Municipais, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

VIII - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices far-se-á sempre na mesma data;

IX - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

X - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público Municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XI - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público Municipal, não serão computados e nem acumulados para fins de concessão de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XII - Os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o princípio da isonomia, a obrigação do pagamento do imposto de renda retido na fonte, excetuado os aposentados com mais de sessenta e cinco anos;

XIII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;

a) - A de dois cargos de professor;

b) - A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - A de dois cargos privativos de médicos;

XIV - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XV - Somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquias e fundações públicas;

XVI - Ressalvados os casos determinados na Legislação Federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da Lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos Municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos Municipais, serão disciplinadas em Lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa impositarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista na Legislação Federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - O Município e os prestadores dos servidores públicos Municipais, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurando o direito de reingresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

**Artigo 21** - Ao servidor público Municipal, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;

II - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função e a remuneração do mandato eletivo, e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Artigo 22** - Poderão ser criados Conselhos Municipais com a finalidade de auxiliar a administração pública, mediante autorização Legislativa, e regulamentará seu funcionamento, nomeações, e atribuições de seus membros e tudo concernente ao assunto.

**Artigo 23** - As contribuições que o Poder Executivo destinar a associação ou entidade que trate de seus interesses terá que ser repassado na mesma porcentagem pelo mesmo Poder Executivo ao Poder Legislativo, para que este contribua também com entidades ou associação que trate dos interesses do Legislativo.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Essas contribuições somente poderão ser efetuadas com autorização Legislativa, cuja vigência será apenas de 01 (um) ano.

**Artigo 24** - Fica vedado ao Poder Público Municipal o pagamento de despesas como aluguel e outros a órgãos do Estado ou da Federação, salvo em caso

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

especial, com aprovação de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, da Câmara Municipal de Juscimeira.

**Artigo 25** - Fica vedado ao Poder Público Municipal o pagamento de despesas de aluguel a terceiros.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS INFORMAÇÕES, DO DIREITO DE PETIÇÃO E DAS DIRETRIZES.**

**Artigo 26** - Todos tem direito de receber dos órgãos públicos Municipais, informações do seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidades, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - Direito de petição aos poderes Públicos Municipais para defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

II - A obtenção de certidões referente ao inciso anterior.

**SUBSEÇÃO III**  
**DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Artigo 27** - O regime jurídico único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Município de Juscimeira, é o estatutário, vedada, qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º - Fica assegurado, também, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes ao mesmo poder, ou entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se, também, aos servidores Municipais em geral mais os seguintes direitos:

I - Salário nunca inferior ao salário mínimo, fixado per Lei Federal, com reajustes periódicos;

II - Irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

III - Um décimo terceiro salário a todos os servidores na ativa e para os aposentados, com base na remuneração integral percebida no último mês imediatamente anterior a concessão ou no valor da aposentadoria;

IV - Remuneração de trabalho noturno superior ao diurno;

V - Salário família, no mesmo valor estipulado pelo Governo Federal para os empregados de empresas privadas, para seus dependentes;

VI - Duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 33 (trinta e três) semanais para os servidores burocráticos e 48 (quarenta e oito) horas para os demais;

VII - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - Remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo, em 50% (cinquenta per cento) do normal;

IX - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) a mais que o normal;

X - A gestante, remunerada, de 120 (cento e vinte) dias;

XI - Licença paternidade, nos termos da Lei;

XII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIII - Proibição de diferenças de salários, de exercícios de funções de critérios para admissão por motivo de sexo, idade, cor; ou estado civil;

§ 3º - Fica vedado ao Poder Público Municipal ceder servidores do Município com encargo, a órgãos Federais, Estaduais e a terceiros, salvo o disposto nas legislações Estadual e Federal.

**Artigo 28** - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para homens e 60 (sessenta) anos para mulheres, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – Voluntariamente;

a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos de serviço, se mulher com proventos integrais;

b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em função de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) - Aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco anos de serviço, se mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

§ 1º - O servidor no exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, terão reduzido o tempo de serviço e a idade para efeito de aposentadoria, na forma da Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo do serviço Público Federal, Estadual e de outros Municípios, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também, estendido aos inativos quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Artigo 29** - São estáveis, após dois anos efetivo de exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgamento ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa, se faltar 30 (trinta) dias ao serviço ou por ato de corrupção.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor Municipal, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, proporcional ao seu tempo de serviço em relação ao prazo de aposentadoria, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Artigo 30** - É livre a associação profissional ou sindical do servidor Municipal, na forma da Lei Federal, observando o seguinte:

§ 1º - Haverá uma só Associação Sindical para os servidores em geral abrangidos pelo regime estatutário.

§ 2º - É assegurado o direito de filiação de servidores profissionais liberais, professores, da área de saúde, em associações sindicais de suas categorias.

§ 3º - Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 31** - O direito de greve assegurado aos servidores públicos Municipais, não se aplica aos que exercem as funções em serviços ou atividades essenciais, assim definidas em Lei:

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

**Artigo 32** - É assegurada a participação dos servidores públicos Municipais, por eleição, nos colegiados da administração Pública em que seu interesse profissional ou providenciário sejam objeto de discussão e deliberação.

**Artigo 33** - O pagamento dos vencimentos dos servidores públicos Municipais, terá que ser efetuado até 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao vencido.

§ 1º - Após o prazo estipulado no "caput" será devido juros e correção monetária, nos índices oficiais estipulado pelo Governo Federal.

§ 2º - Somente será admitido atraso no prazo do "caput" com acréscimo do parágrafo anterior até o 14 (décimo quarto) dia do mês subsequente ao vencido, sob pena de constituir crime de responsabilidade contra o Prefeito Municipal, passíveis das sanções legais.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO**

**SEÇÃO I**  
**DA POLÍTICA URBANA**

**Artigo 34** - A política de desenvolvimento urbano, executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em Leis, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

**Artigo 35** – No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Município de Juscimeira assegurará:

I - Política de uso e ocupação de solo urbano que garanta:

- a) - Controle de expansão urbana;
- b) - Controle dos vazios urbanos;
- c) - Manutenção de características do ambiente natural;

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

d) - Estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;

II - Organização das vilas e das sedes dos Distritos;

III - A urbanização, regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - Criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização;

V - A participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI - Eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiências;

VII - Adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII - Integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbano-regional;

IX - Melhoria da qualidade da vida da população.

**Artigo 36** - A política urbana, consubstanciando as funções sociais da Cidade, visará ao acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte, ao saneamento básico, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, educação, saúde, à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

**Artigo 37** - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público Municipal poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - Tributários e financeiros:

a) - Imposto Predial a Territorial Urbano progressivo e diferenciado por zona ou outros critérios de ocupação e uso do solo;

b) - Taxas e tarifas diferenciadas por zonas, segundo os serviços públicos oferecidos;

c) - Contribuição de melhorias;

d) - Incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II - Instituto Jurídico tais como:

a) - Discriminação de terras públicas;

b) - Desapropriação na forma da Constituição Federal;

c) - Parcelamento ou edificação compulsórias;

d) - Servidão administrativa;

e) - Restrição administrativa;

f) - Tombamento de imóveis ou áreas de preservação;

g) - Declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;

h) - Cessão ou concessão de uso.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

§ 1º - As áreas públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas no Plano Diretor.

§ 2º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado a moradia de proprietário que não tenha outro imóvel.

**Artigo 38** - No processo de uso e ocupação do território Municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população.

**Artigo 39**- Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município de Juscimeira, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do artigo seguinte.

**Artigo 40** - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada nos termos da Lei Federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - Parcelamento ou edificações compulsórias;

II - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - Desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública Municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

**SEÇÃO II**  
**DA POLÍTICA RURAL**

**Artigo 41** - A política de desenvolvimento rural será planejada através do Plano Plurianuais e anuais levando em consideração:

I - Apoio creditício e incentivos fiscais a produção e comercialização dos produtos agropecuários, para os pequenos e médios produtores rurais e suas organizações, bem como as atividades de agroindústria.

II - A melhoria das condições de vida da população rural, principalmente em relação a: educação, saúde, habitação, lazer, cultura, transporte e saneamento.

III - A assistência técnica e extensão rural mantida como serviço Público Oficial, de caráter educativo, sem paralelismo, na área Municipal, será garantida

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

gratuitamente aos pequenos e médios produtores rurais, pescadores, artesanais, e suas famílias e suas formas associativas, levando em conta:

a)- A realidade Municipal, os interesses e anseios do produtor e sua família;

b) - Alternativas e tecnológica ao alcance do produtor rural e sua família e que não venha poluir o meio ambiente;

c)- Medidas que visem incrementar a renda líquida do produtor rural, através de aumento de produção e produtividade, diminuição dos custos operacionais e melhoria nos sistemas que evitem as perdas na colheita;

d) - Medidas que visem despertar a consciência associativista no campo e de assessoramento a criação e dinamização das organizações de produtores já formalizadas, com objetivo de efficientizar os sistemas de produção e comercialização e sobretudo criar mecanismos que permitam a esses grupos, competir com setores mais eficientes e organizados da sociedade;

e) - Atendimento à população dos centros urbanos, principalmente a de baixa renda, através da comercialização direta, produtor, consumidor, de forma a diminuir as margens da intermediação com reflexos positivos na diminuição dos custos a nível dos consumidores;

f) - A propriedade como um todo, mas voltada para a unidade de planejamento (comunidades, Municípios);

g) - A diversificação de culturas, com a introdução de culturas regionais, criando novas alternativas de renda diminuindo os riscos advindos da exploração de uma única atividade.

h) - O tratamento e aproveitamento de áreas encapoeiradas e degradadas, com o objetivo de combater as derrubadas das matas e a destruição dos ecossistemas;

i) - O aproveitamento das várzeas;

j) - A produção de alimentos para o abastecimento do Município e geração dos excedentes exportáveis, bem como a produção de matérias primas para atender o parque industrial Regional e Nacional;

l) - O fornecimento de alimentos para fazer parte da merenda escolar tanto na zona urbana como na rural;

m) - A profissionalização do produtor rural;

n) - A energização rural, aproveitando os mananciais hídricos para implantação de microturbinas e outros equipamentos, de forma integrada com os sistemas produtivo e social.

§ 1º - A política de desenvolvimento rural será integrada com a do meio ambiente e urbana.

§ 2º - Incluem-se no planejamento da política de desenvolvimento rural do Município, as atividades agropecuárias, agroindustriais, pesqueiras, florestais e sociais.



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 42** - A política de desenvolvimento rural tem como objetivo o desenvolvimento sócio-econômico do meio rural, fixando o homem à terra dando-lhe um padrão de vida do ser humano.

**Artigo 43** - A política de desenvolvimento rural do Município será integrada com a organização do sistema de assistência técnica e extensão rural oficial a nível do Estado e da União.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A assistência técnica e extensão rural de que trata este artigo serão mantidas com recursos financeiros Municipais, de forma complementar aos recursos Estadual e Federal, que farão parte do orçamento do Município.

**Artigo 44** - A política de desenvolvimento rural do Município será planejada e executada, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, levando em conta especialmente:

- a) - Assistência técnica e extensão rural;
- b) - Pesquisa agropecuária;
- c) - Associativismo;
- d) - Eletrificação rural e irrigação;
- e) - Habitação para trabalhador rural;
- f) - Outros instrumentos;

**SEÇÃO III**  
**NO PLANO DIRETOR**

**Artigo 45** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como expressará as exigências ordenação da Cidade.

§ 1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal de Juscimeira, abrangendo a totalidade do território do Município de Juscimeira e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, área de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

§ 2º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor, o qual deverão ser aprovados pelo Legislativo Municipal, e a condução de sua posterior implementação.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 46** - Será regulamentado em Lei o Conselho de desenvolvimento Municipal, integrado pelos segmentos representativos das entidades presentes do Município, bem como das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, que será presidido pelo Prefeito Municipal, com o objetivo de propor e apreciar o Plano de desenvolvimento Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DO PODER EXECUTIVO**  
**SUBSEÇÃO I**

**DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

**Artigo 47** - O Poder Executivo do Município de Juscimeira, é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos secretários Municipais.

**Artigo 48** - A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito para um mandato de 04 (quatro) anos, será feito por pleito direto e simultâneo em todo o Território Nacional, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 1º - Só poderá ser candidato a Prefeito e Vice Prefeito de Juscimeira o cidadão que residir e ter domicílio eleitoral no Município há no mínimo 36 (trinta e seis) meses ininterruptos antes da data de eleição Municipal.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a eleição do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que conseguir a maioria dos votos válidos do Município.

§ 4º - No caso de empate entre dois ou mais candidatos será declarado eleito o de mais idade.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão obrigatoriamente residir no Município de Juscimeira, sob pena de perda de mandato.

**Artigo 49** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão solene da Câmara Municipal de Juscimeira no dia 1 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Estadual e a esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem estar geral do Município.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior aceito pela Câmara dos Vereadores de Juscimeira, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Artigo 50** - Substituirá o Prefeito em caso de impedimento e o sucederá em caso de vaga o Vice-Prefeito eleito.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem atribuídas pelas Legislações, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em secretaria ou outra função pública, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O Vice-Prefeito poderá, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função pública de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

**Artigo 51** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

**Artigo 52** - Vagando o cargo de Prefeito e Vice Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os casos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, nos termos da Lei.

§ 2º - Em qualquer caso os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

**Artigo 53** - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando em exercício não poderão ausentar-se do Município de Juscimeira pelo período superior a 15 (quinze) dias, sem licença da Câmara dos Vereadores de Juscimeira, sob pena de perda do cargo.

**Artigo 54-** Fica assegurado ao Prefeito e aos Vereadores, no caso de invalidez provocado por acidente no exercício de suas funções, uma pensão do valor da remuneração paga ao titular do cargo até a sua morte.

§ 1º - Após o seu falecimento a pensão será paga a sua mulher enquanto for viva ou até contrair novas núpcias.

§ 2º - No caso do Vereador ou Prefeito for do sexo feminino, a pensão será paga até seu falecimento, não se estendendo ao marido.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 55** - Fica obrigada a apresentação de declaração de bens pelo Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários, Diretores, Chefe de Gabinete, à Câmara Municipal até 10 (dez) dias após sua entrega à receita Federal.

**Artigo 56** - O subsídio do Prefeito serão o maior salário pago ao servidor Municipal, acrescido de uma porcentagem que varia entre 90% e 130% do mesmo salário.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A verba de representação do Prefeito não poderá ser inferior a 1/3 (um terço) e nem poderá ultrapassar a 2/3 (dois terços) do valor do seu subsídio.

**Artigo 57** - A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal será de igual valor a do Prefeito.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Artigo 58** - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - Nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - Exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração Municipal;
- III - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - Vetar, total ou parcialmente, projetos de Lei;
- VI - Dispor, sobre a organização e funcionamento da administração Municipal, na forma da Lei;
- VII - Comparecer ou remeter mensagens e Plano de Governo a Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessário;
- VIII - Nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a Lei assim determinar;
- IX - Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento anual, prevista nesta Lei Orgânica;
- X - Prestar anualmente, à Câmara Municipal, dentro de quarenta e cinco dias após a abertura da sessão Legislativa, as contas referentes ao exercício

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

anterior, bem como enviar balancetes mensais do Executivo à Câmara Municipal, até trinta dias após o término do mês em referência;

XI - Prover e extinguir os cargos públicos Municipais, na forma da Lei;

XII - Editar medidas provisórias com forma da Lei, nos termos do Art. 85;

XIII - Responder as proposições dos Vereadores no prazo de 15 (quinze) dias.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Artigo 59** - São crime de responsabilidade, definidos em Lei especial, e apenas com a perda do mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

I - A probidade na administração;

II - O cumprimento das normas constitucionais, Leis e decisões judiciais;

III - A Lei orçamentária, a Lei de diretrizes orçamentárias e o Plano Plurianual de investimento;

IV - O livre exercício do Poder Legislativo;

V - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

§ 1º - A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após tramitação legal do processo instaurado com base representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

§ 2º - O prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se trata de ilícito continuando.

§ 3º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a decisão da Câmara não tiver sido proferida, cessará o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízos do regular prosseguimento do processo.

§ 4º - Constitui ato atentatório ao livre exercício do Poder Legislativo a não transferência do numerário solicitado pela Câmara Municipal, para o atendimento de suas despesas gerais, devidamente comprovadas, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente a que ele se refere, bem como a recusa de suplementações das dotações orçamentárias da Câmara, quando estas se esgotarem.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 60** - Perderá, também o mandato o prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observando o disposto no artigo 38, I, IV e V, da Constituição Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A perda do mandato prevista neste artigo será declarada pela Câmara Municipal, por provocação de Vereador ou eleitor assegurado ampla defesa ao Prefeito.

**Artigo 61** - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns.

**Artigo 62** - É vedado ao Prefeito vincular recursos do Município no último ano de seu mandato, salvo mediante autorização Legislativa, aprovadas por dois terços de seus membros.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

**Artigo 63** - Os Secretários Municipais, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos, preferencialmente entre os servidores Municipais.

§ 1º - É obrigado residir no território do Município de Juscimeira aqueles que ocupam cargos em comissão, escolhidos pelo Prefeito, principalmente os Secretários Municipais, Diretores e chefe de gabinete, com domicílio eleitoral, de pelo menos 36 meses.

§ 2º - Fica vedado ao Prefeito Municipal, efetuar nomeação para o exercício de cargos de confiança em número superior a dois, parentes consangüíneos e por afinidade até o terceiro grau.

§ 3º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na Legislação em vigor o que segue:

I - Exercer a orientação coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração Municipal e na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

II - Expedir instruções para a execução das Leis, decretos e regulamentos.

III - Apresentar ao Prefeito e à Câmara Municipal relatório anual de sua gestão na secretaria.

IV - Praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes conferem, outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 64** - Lei Complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

§ 1º - Nenhum órgãos da administração pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal.

§ 2º - Ficam obrigados a manter o turno normal de serviço os secretários, chefe de gabinete e os diretores.

**SEÇÃO II**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA CAMARA MUNICIPAL**

**Artigo 65** - O Poder Legislativo do Município de Juscimeira é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores, representantes das comunidades eleitos pelo sistema proporcional, em todo o território do Município de Juscimeira.

§ 1º - Os Vereadores do Município de Juscimeira terão mandato de 04 (quatro) anos.

§ 2º - A eleição dos Vereadores de Juscimeira, se dará até noventa dias antes do término do mandato anterior, em pleno direito e simultaneamente aos demais Municípios.

§ 3º - O número de Vereadores do Município de Juscimeira é de conformidade com que estabelece as letras a, b e c do ítem VI do artigo 29 da Constituição Federal e artigo 182 e Parágrafo Único da Constituição do Estado de Mato Grosso.

§ 4º - Só poderá ser candidato a Vereador, o cidadão que residir e ter domicílio eleitoral no Município de Juscimeira trinta e seis meses ininterruptos antes da eleição Municipal.

**Artigo 66** - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Artigo 67** - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo seguinte, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente o que segue:

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

I - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;

II - Plano Plurianual de investimentos, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública;

III - Fixação e modificação do efetivo da guarda Municipal;

IV - Plano e programas Municipais de desenvolvimento;

V - Bens de domínio do Município;

VI - Transferência temporária da sede do Governo Municipal;

VII - Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas Municipais.

VIII - Organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal;

IX - Normatização da cooperação das associações representativas no planejamento Municipal.

X - Normatização da iniciativa popular de projetos de Leis de interesse específico do Município, da cidade, das vilas, bairros e Distritos, através da manifestação de pelo menos 5% (cinco) por cento do eleitorado do Município de Juscimeira.

XI - Criação, organização e supressão de Distritos;

XII - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

XIII - Criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquia e fundações públicas Municipais.

**Artigo 68** - É de competência exclusiva da Câmara Municipal de Juscimeira:

I - Elaborar seu regimento interno;

II - Dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação, extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentares;

III - Resolver definitivamente sobre convênios, consórcios e acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio Municipal;

IV - Sustar os atos normativos do Prefeito que exorbitem o Poder regulamentar ou os limites da delegação Legislativa;

V - Fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, em cada legislatura, para a subsequente, observada a Legislação Federal, Estadual e esta Lei Orgânica.

VI - Julgar, anualmente as contas do Município de conformidade com a Constituição Federal e os relatórios sobre a execução dos planos de governo;



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

VII - Proceder a tomada de contas do prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de Março de cada ano;

VIII - Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

IX - Apreciar os atos de concessão ou permissão e os de renovação de concessão ou permissão dos serviços de transporte coletivo e demais serviços Públicos;

X - Aprovar, previamente a alienação ou concessão de imóveis Municipais;

XI - Aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de titulares de cargos a que a Lei determinar;

**Artigo 69** - A Câmara Municipal, pelo seu Presidente ou por qualquer de suas Comissões Permanentes, pode convocar secretário Municipal para no prazo de quinze dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a administração pública a assistência sem justificção adequada ou a prestação de informações falsas, que será julgada pela Câmara.

§ 1º - Os secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou qualquer de suas comissões, por iniciativa própria, mediante entendimento com o Presidente da Câmara ou da Comissão, para expor assunto de relevância de sua secretaria.

**Artigo 70** - O Prefeito é obrigado a prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal, no prazo de quinze dias, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento, bem como a prestação de informações falsas.

**SUBSEÇÃO III**  
**DOS VEREADORES**

**Artigo 71** - Os Vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Juscimeira.

**Artigo 72** - Os Vereadores de Juscimeira não podem:

I a) - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, ou empresa concessionária de serviço público Municipal, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes na letra anterior.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

II - Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público Municipal ou nela exerça função remunerada;

b) - Ocupar cargo ou função que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a);

c) - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I, a);

**Artigo 73** - Perde o mandato o Vereador:

I - Que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior.

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Que deixar de comparecer, em cada sessão Legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara ou a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo se, estiver em licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;

IV - Perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VI - Que sofrer condenação criminal ou em sentença transitado em julgado;

VII - Que deixar de residir no Município;

§ 1º - É incompatível com o decoro, parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas;

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, a perda do mandato é decidido pela Câmara Municipal, em voto secreto e maioria absoluta mediante a provação da mesa, de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada a ampla defesa;

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e V, a perda do mandato é declarado pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros, de partido político representado na casa, do Prefeito ou do suplente de Vereador, assegurada ampla defesa;

**Artigo 74** - Não perde o mandato o Vereador:

I - Investido no cargo de secretário Municipal, secretário ou Ministro de Estado;

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

II - Licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar sem remuneração, de assuntos particulares, desde que neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão Legislativa;

§ 1º - O Suplente deverá ser convocado em todos os casos de vaga ou licença;

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, e se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará a justiça Eleitoral a realização de eleição preenchê-la;

§ 3º - No caso do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Artigo 75** - O subsídio do Vereador será calculado entre 60 e 90% do maior salário pago ao servidor Municipal.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DAS REUNIÕES**

**Artigo 76** - A Câmara Municipal de Juscimeira reunir-se-á ordinariamente, em sessão Legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de Dezembro.

§ 1º - A sessão Legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação Legislativa em 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, para a posse de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e eleição da mesa.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo Presidente, a pedido do Prefeito ou requerimento de um terço dos Vereadores, em casos de urgência ou de interesse público relevante, e somente deliberará sobre a matéria para a qual for convocada, com mínimo de quarenta e oito horas mediante convocação pessoal e escrita aos Vereadores.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA MESA E DAS COMISSÕES**

**Artigo 77** - A mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um primeiro secretário e um segundo secretário, eleitos para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente numa mesma legislatura.

§ 1º - As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de distribuição serão definidos no Regimento Interno da Câmara.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

§ 2º - O Presidente da Câmara Municipal representa o Poder Legislativo.

§ 3º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas impedimentos e licença e o sucede em caso de vaga.

**Artigo 78** - São de iniciativa exclusiva da Mesa Diretora os projetos de Lei que:

I - Autorizem abertura de créditos adicionais, mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara Municipal.

II - Criar, transformar ou extinguir cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixar os respectivos vencimentos.

**Artigo 79** - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno da Câmara e no ato de que resultar sua criação.

§ 1º - As comissões, em razão das matérias de sua competência cabe:

I - Discutir e votar projeto de Lei que dispensar na forma do regimento interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara.

II - Realizar audiências públicas com entidades da comunidade.

III - Convocar secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições.

IV - Receber petições, reclamações, representações e queixas de qualquer pessoa atos ou comissões das autoridades públicas Municipais.

V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - Apreciar programas de obras, planos Municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 2º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da Câmara serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõem a Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Artigo 80** - Na constituição da mesa e de cada comissão é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

**Artigo 81** - Na última sessão ordinária de cada período Legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da mesa e os seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**SEÇÃO III**  
**DO PROCESSO LEGISLATIVO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÃO GERAL**

**Artigo 82** - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Medida provisória;

VI - Decretos Legislativos;

VII – Resoluções;

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A elaboração, redação, alteração e consolidação de Leis dar-se-á na conformidade da Lei Complementar Federal, desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento da Câmara Municipal.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

**Artigo 83** - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço dos membros da Câmara e do Prefeito.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda, rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão Legislativa.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS LEIS**

**Artigo 84** - A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que:

I - Fixem ou modifiquem o efetivo da guarda Municipal.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

II - Disponham sobre:

- a) - Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta e sua remuneração;
- b) - Servidores Municipais, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- c) - Criação, estruturação e atribuição das secretarias Municipais e órgãos da administração pública Municipal.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município, pelo menos por dois Distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

**Artigo 85** - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá adotar medidas provisórias com força de Lei, devendo submetê-las de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** As medidas provisórias perderão sua eficácia, desde a edição, se forem convertidas em Lei, no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

**Artigo 86** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal ressalvado o disposto no artigo 110.

II - Nos projetos sobre a organização da Secretaria Municipal de iniciativa privada da Mema;

**Artigo 87** - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar, até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos para que se ultime a votação, excetuados os casos do artigo 85 e do artigo 88 § 4º.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

**Artigo 88** - O projeto de Lei será enviado como autógrafo ao Prefeito que, querendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo total ou

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto inteiro.

§ 3º - O silêncio do Prefeito, importará em sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pela Câmara Municipal no prazo de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até votação final ressalvadas as matérias constantes no artigo 85.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara o promulgará, e, este não o fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

**SEÇÃO VI**  
**DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA**  
**E ORÇAMENTÁRIA**

**Artigo 89** - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município de Juscimeira e das entidades de administração direta e indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal de Juscimeira, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Prestará contas à Câmara Municipal de Juscimeira, qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos no Município de Juscimeira, ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

**Artigo 90** - No controle externo da Câmara Municipal de Juscimeira, haverá o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio sobre as contas do Município, que deverá prestar anualmente.

§ 1º - As contas deverão ser apresentadas até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente ao encerramento do exercício financeiro. No caso de não ser

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

apresentada até esse prazo a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, a tomará no prazo de trinta dias.

§ 2º - Apresentadas as contas, será colocada, pelo prazo de sessenta dias, a disposição de qualquer munícipe, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da Lei, publicando edital. Vencido o prazo, as contas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para emissão do parecer prévio.

§ 3º - Recebido o parecer prévio, a Comissão permanente de Fiscalização da Câmara sobre ele e sobre as contas, dará seu parecer em trinta dias.

§ 4º - Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

**Artigo 91** - O Poder Executivo de Juscimeira, terá que enviar à Câmara Municipal, até o décimo dia do mês subsequente ao vencido, sob pena de responsabilidade do Prefeito, toda documentação comprobatória das licitações efetuadas no mês, composta de publicações de editais ou notícias, cópias de atas da reunião da abertura das propostas e do encerramento da licitação, cópias autenticadas das propostas apresentadas, parecer da Comissão julgadora, homologação da autoridade competente, termo de adjudicação ou contrato com o vencedor, constando preços, prazo de pagamento, etc., e demais documentos oferecidos ou colocados na licitação.

**Artigo 92** - O Executivo Municipal terá que enviar à Câmara Municipal, no prazo de cinco dias da data de emissão, cópia de todo edital ou notícias das licitações por concorrência pública e tomada de preço a serem efetuadas e no prazo de um dia cópia das cartas convites emitidas, sob pena de responsabilidade.

**Artigo 93** - O Prefeito Municipal deverá remeter à Câmara Municipal, de três em três meses, relação nominal de funcionários do Poder Executivo com os respectivos locais de lotação e salário de cada um, bem como os contratos de prestações de serviços executados por terceiros, como suas especificações.

**Artigo 94** - O Executivo Municipal terá que enviar à Câmara Municipal, no prazo de cinco dias, cópias de toda documentação comprobatória de receitas e despesas efetuadas que forem solicitadas no exercício da fiscalização, sob pena de responsabilidade do Prefeito.



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 95** - O Poder Executivo não poderá recusar, sob qualquer protesto ou justificativa, que a Câmara Municipal ou a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal efetuem vistorias "In loco" na Prefeitura Municipal, no exercício da fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial, administrativa, nem poderá negar-lhes o acesso a todos os documentos comprobatórios de receitas e despesas, contratos, licitações, livros, boletins, extratos e contas correntes bancárias, documentos e comprovantes de saldo de caixa, enfim, toda a documentação constante que evidencie a gestão política-financeira empreendida pela administração.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Câmara Municipal ou a Comissão Permanente de Fiscalização nas vistorias "In Loco", poderão se fazer acompanhar por técnicos contratados ou representantes do Tribunal de Contas do Estado.

**Artigo 96** - O Poder Executivo, uma vez informado através de ofício emitido pela Câmara ou pela Comissão, num prazo de cinco dias, colocara todos os departamentos, com seus respectivos funcionários, a disposição da Comissão Fiscalizadora para fornecer a documentação necessária.

**Artigo 97** - A Câmara Municipal e a Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios e remunerações não aprovados, poderá solicitar do Prefeito, que no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Não prestados ou considerados insuficientes os esclarecimentos, julgados pela Câmara que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão a economia pública, decretará a sua sustação.

**Artigo 98-** Os Poderes Legislativo e Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual de investimentos, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos Municipais por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, para a Câmara Municipal ou para a Comissão de Fiscalização Permanente da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, entidades de classe, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade para a Câmara Municipal ou para a Comissão de Fiscalização Permanente da Câmara.

III - A Câmara Municipal ou a Comissão Permanente de Fiscalização, tomando conhecimento da irregularidade ou da ilegalidade, poderá solicitar que a autoridade responsável, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários e fará o procedimento necessário a apuração dessas irregularidades ou ilegalidades, tomando as medidas que julgar conveniente à situação.

**CAPÍTULO IV**  
**DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA FISCALIZAÇÃO**  
**DA GESTÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO.**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 99** - As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação ampla nos meios de comunicação do Município e do Estado, de qualquer contribuinte, para o exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º - As contas serão enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos poderes, no dia seguinte ao término do prazo, obrigatoriamente com os questionamentos que houverem, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Não sendo as contas postas a disposição dos contribuintes no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas do Estado, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá a tomada de contas, comunicando a Câmara Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DOS ORÇAMENTOS**

**SEÇÃO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**  
**SUBSEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 100** - O Município de Juscimeira poderá instituir os seguintes tributos:

I - Impostos.

II - Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - Contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados, segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração tributária especialmente para conferir efetividade a esse objetivo, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não podem ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º - A Legislação Municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

I - Sobre conflito de competência;

II - Regulamento às limitações constitucionais do poder de tributar;

III - As normas gerais sobre:

a) Definição de tributos e suas espécies, bem como fato geradores base de cálculos e contribuições de impostos;

b) - Obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) - Adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

§ 4º -O Município de Juscimeira poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**Artigo 101** - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Juscimeira:

I - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer destinação, em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;

III - Cobrar tributos:

a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja publicada a Lei que os institui ou aumentou;

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

IV - Utilizar tributo, com efeito, de confisco;

V - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais;

VI - Instituir impostos sobre:

a) - Patrimônio, renda ou serviço da União e do Estado,

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio, renda ou serviço de partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) - Livros, jornais e periódicos;

VII - Estabelecer diferenças tributárias entre bens, serviços de qualquer natureza de sua procedência ou destinação.

§ 1º - As vedações do inciso VI, letra a, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 2º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionados.

§ 3º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incluem sobre mercadorias e serviços.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissa que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

**Artigo 102** - Compete ao Município de Juscimeira instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;

II - Transmissão intervivos, a qualquer título, por oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendido na competência do Estado definida em Lei Complementar Federal que poderá excluir da incidência em se tratando de exportações de serviços para o exterior.

V - O imposto previsto no inciso poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

VI - O imposto previsto no inciso II;

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

a) - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital nem sobre a transmissão de bens os direitos decorrentes de fusão, incorporação, decisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) - Compete ao Município, em razão da localização do bem:

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto Estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em Lei Complementar Federal.

§ 5º - O imposto previsto no inciso I não será cobrado dos aposentados que recebam até um salário mínimo de benefício, possua apenas um imóvel urbano e não tenham outra fonte de renda.

**SUBSEÇÃO II**  
**DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS REPARTIDAS**

**Artigo 103** - Pertence ao Município:

I - O produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas funções que instruir ou manter;

II - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural relativamente aos imóveis neles situados;

III - Cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

IV - A sua parcela dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de comunicação, ICMS, na forma do parágrafo seguinte.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A Lei Estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que três quartas partes serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas a circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

**Artigo 104** - A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios, FPM, em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos vinte e dois

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

inteiros e cinco décimo por cento da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzido o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

**Artigo 105** - O Estado repassará ao Município a sua parcela dos vinte e cinco por cento relativa dos dez por cento que a União lhe entregar do produto de arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo Único, do artigo.

**Artigo 106** - É vedada a retenção ou qualquer restrição a entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta subseção nela compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A União e o Estado podem condicionar a entrega dos recursos ao pagamento de seus créditos vencidos e não pagos.

**Artigo 107** - O Município acompanhará o cálculo das alíquotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias, que são repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

**Artigo 108** - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por Distritos.

**SUBSEÇÃO III**  
**DAS NORMAS GERAIS**

**Artigo 109** - Leis iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - O Plano Plurianual;
- II - As Diretrizes do Orçamento;
- III - Os Orçamentos Anuais;

§ 1º - A Lei que estabelecer o Plano Plurianual fixará, por distritos, bairros e regiões as diretrizes, objetivos e metas da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública Municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientarão a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações da Legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentária.

§ 4º - Os Planos e Programas Municipais, distritais, de bairros, regionais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A Lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal, referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

II - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - A proposta da Lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receita e despesas decorrentes de isenções, anistia, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - O orçamento previsto no § 5º, I e II deste artigo, compatibilizados com o Plano Plurianual, terão, entre suas funções a de deduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º - A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

§ 8º - Obedecerão as disposições de Lei Complementar Federal específica a Legislação Municipal referente a:

I - Exercício financeiro;

II - Vigência, prazo, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

III - Normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituições de fundos.

**Artigo 110** - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do regimento interno respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º - Caberá à Comissão Permanente de finanças:

I - Examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - Examinar e emitir parecer sobre Planos e programas Municipais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o art.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

§ 2º - As emendas só serão apresentadas perante a comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º - As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - Dotações para pessoal e seus encargos;

b) - Serviço da dívida Municipal;

III - Sejam relacionadas:

a) - Com a correção de erros ou omissões;

b) - Com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de Lei.

§ 4º - Às emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificação nos projetos e propostas a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão da parte cuja alteração e proposta.

§ 6º - Não enviados no prazo previsto na Lei Complementar referida no § 8º do art. 109, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e proposta de que trata este artigo.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta subseção, as demais normas relativas ao processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de Orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Artigo 111 - São vedados:**

I - O início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - A realização de despesas ou a assunções diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

III - A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - A vinculação de receita de impostos a órgão fundo despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização Legislativa. por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - A transposição o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização Legislativa específica, por maioria absoluta, de recursos do orçamento anual para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização Legislativa, por maioria absoluta.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem Lei que autorize a inclusão sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for comungado nos últimos meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

I - Redução das desigualdades regionais sociais;

II - Busca do pleno emprego;

III - Tratamento favorecido para as cooperativas, empresas brasileiras e pequeno porte e micro empresas.

§ 3º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente de autorização dos órgãos públicos Municipais, salvo no caso previsto em Lei;

§ 4º - Na aquisição de bens e serviços, o Município de Juscimeira dará tratamento preferencial na forma da Lei, à empresa brasileira de capital nacional e a empresa estabelecida na circunscrição de seu território.

§ 5º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município de Juscimeira, só será permitida em caso de relevante interesse coletivo.

**Artigo 112** - A prestação de serviços públicos, pelo Município diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em Lei Complementar que assegurara:

I - A exigência de licitação em todos os casos;

II - Definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

III - Os direitos dos usuários, a política tarifária e a obrigação de manter o serviço adequado.

**DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO**

**Artigo 113** - Incumbe ao Município de Juscimeira, em conjunto com o Estado e a União promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial as de saneamento básico e suporte assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Município dará, apoio a criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular.

**Artigo 114** - O Município, juntamente com o Estado e a união e com a colaboração da sociedade, promoverá e executará programas de interesse social, que visem prioritariamente, a:

I - Regularização fundiária;

II - Dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

§ 1º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes decorrentes de calamidades públicas, pelo Prefeito, como medida provisória na forma do artigo.

**Artigo 115** - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados a Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

**Artigo 116** - A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar Federal.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público Municipal só poderão ser feitas.

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - Se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**CAPÍTULO VI**  
**DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL**

**Artigo 117** - O Município de Juscimeira, nas suas circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, assegura a todos, dentro dos princípios da ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princípios;

- I - Autonomia Municipal;
- II - Propriedade privada;
- III - Função social da propriedade;
- IV - Livre concorrência;
- V - Defesa do consumidor;
- VI - Defesa do meio ambiente;
- VII - Solução de déficit habitacional e dos problemas da sub-habitação.

**SEÇÃO II**  
**DA SAÚDE**

**Artigo 118** - O Município de Juscimeira integra com a União e o Estado de Mato Grosso com recursos de seguridade social, o Sistema Único Descentralização de Saúde, cujas ações e serviços públicos na sua circunscrição territorial são por eles dirigidos, com as seguintes diretrizes:

I - Atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - Participação da comunidade;

§ 1º - A assistência à saúde é livre para a iniciativa privada.

§ 2º - As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste mediante contrato de direito ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 3º - O Município de Juscimeira não pode fazer destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções as instituições privadas com fins lucrativos, salvo com autorização Legislativa.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 119** - Ao Sistema único Descentralizado de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunológicos, hemoderivados e outros insumos.

II - Executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - Ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde.

IV - Participar da formulação da Política e da execução das ações de saneamento básico;

V - Incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - Fiscalizar e inspecionar alimentos compreendido o controle de seu teor nutricional bem como as bebidas e águas para consumo humano;

VII - Participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

VIII - Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

**Artigo 120** - O Sistema Único de Saúde do Município de Juscimeira terá um Conselho de Saúde com instâncias deliberativas.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O Conselho de Saúde será composto por um terço de entidades representativas de usuário, um terço de representantes dos trabalhadores do setor de saúde e um terço de representantes de prestadores de serviços de saúde e será regulamentado pelo Código Estadual de Saúde.

**Artigo 121** - Compete ao Conselho Municipal de Saúde;

I - Propor a política de saúde, elaborada por uma conferência de saúde, convocada pelo respectivo conselho;

II - Propor, anualmente, com base na política de saúde, o orçamento anual do Sistema Único de Saúde;

III - Deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

**Artigo 122** - O Conselho Municipal de Saúde terá o prazo de cento e oitenta (180) dias para elaborar uma proposta de código Municipal de postura e sanitário a ser apreciado pela Câmara no prazo de 12 (doze) meses.

**Artigo 123** - É direito de qualquer cidadão ou entidade representativa impedir solicitação junto ao Conselho Municipal de Saúde quando:

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

§ 1º - Se julgar prejudicado no acesso às informações que devem estar disponíveis ao cidadão e regulamentadas no artigo da presente Lei;

§ 2º - Julgar que a Prefeitura não estiver cumprido a oferta de serviço básico de saúde;

§ 3º - Na omissão de atendimento nos casos de imperícia profissional de omissão de informações e de irregularidades no funcionamento dos serviços.

§ 4º - Nos casos em que o impetrante julgar que o Conselho Municipal de Saúde for inócuo, poderá impetrar ação popular ou petição contra o poder público Municipal.

**Artigo 124** - É dever do serviço de saúde fornecer as informações disponíveis ao cidadão e a coletividade.

**Artigo 125** - Entende-se como saúde a resultância das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde, garantida através de um plano de desenvolvimento urbano elaborado de acordo com o artigo 301 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

**Artigo 126** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Artigo 127** - O Poder Público Municipal fará atendimento odontológico pelo menos com a extração e obturação nos postos de saúde em atividades no Município.

**Artigo 128** - Os titulares do cargo de direção e assessoramento da Secretaria ou Departamento Municipal de Saúde, não poderão ter relação profissional de propriedade, sociedade, consultoria, emprego com o setor privado.

**Artigo 129** - Após a aprovação desta Lei, o Executivo terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração plano de cargos e salários, do setor de saúde.

**Artigo 130** - O Sistema Único de Saúde - SUS, investirá em técnicas alternativas e tecnológicas apropriadas que visam promoção, proteção e recuperação da saúde, tais como fisioterapia, medicina alternativa, entre outras.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 131** - A unidade básica de serviço de saúde será o centro de saúde e sua rede satélite de postos com capacidade de realizar serviços gerais de atendimento curativo, integrado à prática de saúde coletiva, tais como: controle ambiental, de vetores, roedores e reservatório, das doenças endêmicas, imunização, vigilância sanitária e epidemiológica, acompanhamento nutricional e controle das condições de saúde de risco, atendimento a doenças profissionais, acidentes de trabalho e vigilância das condições de trabalho.

**Artigo 132** - O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente por entidades representativas de usuários, entidades representativas dos trabalhadores do setor de saúde e de representantes de prestadores de serviços de saúde, que será regulamentado por Lei.

**SEÇÃO III**  
**DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Artigo 133** - O Município de Juscimeira, executará em sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, conforme as normas federais, os programas de ação governamental no campo de assistência social.

**Artigo 134** - As pessoas jurídicas em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Município de Juscimeira, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

**Artigo 135** - O Executivo criará através da Lei o Conselho Municipal de Proteção à Criança e ao Adolescente e definirá suas atribuições, funcionamento, organização, composição, forma de nomeação de seus titulares e suplentes e prazo de mandato.

**Artigo 136** - O Poder Público fará, através de convênio com o cartório de registro civil, disciplinado por Lei, as despesas com registros de nascimento e atestado de óbitos de pessoas comprovadamente pobres.

**SEÇÃO IV**  
**DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO**  
**DESPORTO**

**SUBSEÇÃO I**  
**DA EDUCAÇÃO**

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 137** - O Município de Juscimeira manterá seu sistema de ensino, em colaboração com a União e com o Estado de Mato Grosso, atuando prioritariamente no ensino fundamental e no pré-escolar.

§ 1º - Os recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendido os provenientes de transferência;

II - As transferências específicas da União e do Estado,

§ 2º - Os recursos referidos no parágrafo anterior, poderá ser dirigidos também, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, na forma da Lei, desde que atendidas as propriedades da rede de ensino Município.

**Artigo 138** - Integra o atendimento ao educando os programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

**Artigo 139** - Será obrigatório o ensino de conservação ambiental na Rede Municipal de Educação, com matéria curricular.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA CULTURA**

**Artigo 140** - O Município de Juscimeira, através de seus poderes constituídos, da sociedade do seu povo, garantirá a todos, plenos exercícios dos direitos culturais, possibilitando, incentivando e difundindo as manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à história do Município de Juscimeira, à sua comunidade e aos seus bens.

**Artigo 141** - O Município manterá atualizado o cadastramento do patrimônio histórico e acervo cultural público e privado, sob a orientação técnica do Conselho Estadual da Cultura.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Os planos diretores Municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural do Município de Juscimeira.

**Artigo 142** - Ficam sob a proteção do Município de Juscimeira, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, paleontológicos, arqueológico e científico tombados pelo poder público Municipal.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**Artigo 143** - O Município de Juscimeira promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concurso, exposições e publicações para a sua divulgação.

**Artigo 144** - É assegurado a todos o acesso a consulta dos arquivos da documentação oficial no campo cultural do Município de Juscimeira.

**SUBSEÇÃO III**  
**DO DESPORTO E DO LAZER**

**Artigo 145** - O Município de Juscimeira fomentará as práticas desportivas e não formais dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos alunos locais.

**Artigo 146** - O Município de Juscimeira incentivará o lazer como forma de promoção social.

**Artigo 147** - As Cachoeiras, Queda D'água e outros pontos pitorescos ou atrativos existentes no Município, que vierem a ser freqüentados pelos Munícipes, passarão a constituir área de lazer e a sua utilização para esse fim não poderá ser obstruído pelo eventual proprietário do local em que elas se localizarem.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Lei Municipal regulamentará o artigo acima.

**SEÇÃO IV**  
**DOS TRANSPORTES**

**Artigo 148** - Compete ao Município de Juscimeira, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento do transporte.

§ 1º - O Poder Executivo definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º - A execução do sistema será feita de forma direta ou por concessão, nos termos da Lei Municipal.

**Artigo 149** - Os sistemas viários e os meios de transporte subordinar-se-ão preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, a defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e as diretrizes do uso do solo.

**Artigo 150** - São isentos de pagamento de tarifa nos transportes coletivos urbanos:



**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

- a) - As pessoas maiores de sessenta e cinco anos para homens, e sessenta para mulheres mediante apresentação de documento oficial de identificação;
- b) - A pessoa de qualquer idade, portadora de deficiência física, sensorial ou mental, com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante;
- c) - Outros casos previstos em Lei.

**SEÇÃO V**  
**DO MEIO AMBIENTE**

**Artigo 151** - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - O Município de Juscimeira, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - Definir, em Lei, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

III - Exigir, na forma da Lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impostos ambientais, que se dará Publicidade;

IV - Controlar a produção, comercialização e o emprego, técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

V - Promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;

VI - Proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie, ou submetam animais a crueldade.

VII - Fica assegurada a preservação das matas de propriedade do Município localizadas no Centro Administrativo e no Distrito Industrial respectivamente.

§ 2º - Aquele que explorar recursos naturais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

de acordo com as soluções técnicas exigidas pelo órgão competente, na forma da Lei.

§ 3º - As condutas e as atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores, pessoas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais independente a obrigação de reparar os danos causados.

**Artigo 152** - O Poder Público Municipal deverá incentivar o reflorestamento nas terras do Município, em especial as margens de rios e córregos.

**Artigo 153** - Fica terminantemente proibido ao Poder Público Municipal jogar lixo no perímetro urbano da sede do Município e nas sedes de seus Distritos.

**LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**  
**JUSCIMEIRA - MT**

**ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 1º** - O atual Prefeito deverá fixar residência em Juscimeira, até a dia 05 (cinco) de outubro de 1990, sob pena de perda de mandato.

**Artigo 2º** - O Executivo providenciará concurso para escolher a letra e a música do Hino de Juscimeira até o último dia de 1.990

**Artigo 3º** - O Município eliminará os obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiências até o final de 1990.

**Artigo 4º** - Os secretários, Diretores e Chefe de Gabinete deverão fixar residência no território de Juscimeira até 90 dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

**Artigo 5º** - A isenção do IPTU que trata o § 5º do artigo 102 passa a vigorar a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

**Artigo 6º** - O Prefeito enviará para a apreciação do Legislativo, em até 180 dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a plano de cargos e salários dos Servidores da Prefeitura.